



# DIARIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 853 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 02/07/2021



# DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 853 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 02/07/2021

.....PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO:.....

DECRETO Nº: 250/2021, DE 01 DE JULHO DE 2021

TORNA SEM EFEITO O DECRETO Nº 248 QUE PRORROGA A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 34.128, DE 26 DE JUNHO DE 2021, E O DECRETO Nº 249 QUE REVOGA O DECRETO Nº 247, DE 23 DE JUNHO DE 2021 E DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE AFETADAS PELA ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, e em pleno exercício do cargo,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 248 que prorroga a política de isolamento social rígido como medida de enfrentamento da covid-19, com a liberação de atividades conforme decreto estadual nº 34.128, de 26 de junho de 2021.

Art. 2º Tornar sem efeito o decreto nº 249 que revoga o decreto nº 247, de 23 de junho de 2021 e declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência, nas áreas do Município de Cedro/CE afetadas pela estiagem - COBRADE 1.4.1.1.0 e dá outras providências.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, em 01 de julho de 2021.

JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
DECRETO Nº 251, DE 01 DE JULHO DE 2021.

PRORROGA A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 34.128, DE 26 DE JUNHO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo e

CONSIDERANDO que o município de Cedro vem seguindo as orientações do Governo do Estado do Ceará, mantendo-se firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando com seriedade e responsabilidade a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas de saúde para enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.128, de 26 de junho de 2021, que prorrogou o isolamento social rígido para todos os

municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da covid-19, com a liberação de atividades;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da Covid-19, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO a redução apontada pelos especialistas dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado, embora o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência por todos;

CONSIDERANDO que, diante dos números apurados, há condições de prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no Município de Cedro/CE;

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DO ISOLAMENTO SOCIAL  
Seção I

Das medidas de isolamento social no Município de Cedro/CE

Art. 1º Do dia 28 de junho a 11 de julho de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Cedro, Estado do Ceará, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

- I - Proibição de festas e quaisquer tipos de eventos;
- II - Manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;
- III - recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;
- IV - Vedação à entrada e permanência em hospitais, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- V - Proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, observado o disposto no art. 3º, deste Decreto;
- VI - Dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção;
- VII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;
- VIII - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;
- IX - Estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, nas condições e termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade

do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

X - Recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

§ 4º Fica permitido o uso de equipamentos públicos culturais, durante o isolamento social, desde que exclusivamente para a transmissão virtual de atividades culturais, sem a presença de público, e observadas todas as medidas de segurança sanitárias.

Art. 2º O "toque de recolher" será observado, no município de Cedro, de segunda a domingo, no horário de 23h às 5h.

Parágrafo único. No período previsto no "caput", deste artigo, fica estabelecido(a):

I - Proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II - Vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 8º, deste Decreto.

Art. 3º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive "arenhinhos", para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações e observado o disposto no art. 2º, deste Decreto.

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

### Seção I

#### Das regras gerais

Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Cedro ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no "site" oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

### Seção II

#### Das atividades de ensino

Art. 5º Permanece de forma exclusivamente remota, conforme deliberação do Conselho Municipal de Educação e do Comitê de Gestão de Crise da Covid-19, o Ensino Público Municipal, inclusive com relação as atividades de ensino já autorizadas pelos Decretos Estaduais nº 34.031, de 10 de abril de 2021, nº 34.043, de 24 de abril de 2021 e nº 34.128, de 26 de junho de 2021;

Art. 6º Fica autorizado e liberado, no Município de Cedro, as atividades presenciais para todos os anos do Ensino Médio, observada a capacidade máxima por sala de 50% (cinquenta por cento) e as demais disposições dos Decretos Estaduais;

Art. 7º Ficam autorizadas as aulas teóricas do Ensino Superior, ministradas no Município de Cedro, observadas as mesmas condições estabelecidas para o Ensino Fundamental e Médio, inclusive quanto à capacidade de alunos por sala, e preservando sempre a opção dos alunos pelo modelo remoto de ensino, inclusive de avaliações, na forma do § 2º, deste artigo.

§ 1º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

### Seção III

#### Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 8º No Município de Cedro, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - O comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 16h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;

II - Restaurantes poderão funcionar de 10h às 22h, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes;

III - Instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 22h;

IV - A cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias;
- l) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma

virtual.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 6h às 22h, desde que:

- I - O funcionamento se dê por horário marcado;
- II - Seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º Os estabelecimentos que operam como "buffet" e assemelhados poderão funcionar desde que exclusivamente para a atividade de restaurante e observado o seguinte:

- I - Limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;
- II - Obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 10, deste Decreto;
- III - proibição da realização de quaisquer eventos, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.

§ 6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no "caput", deste artigo.

§ 7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 8. Os restaurantes de pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso II, do "caput", deste artigo.

§ 9. Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.

§ 10. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária Municipal de Saúde, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

Art. 9º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s:

- I - O funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os BOX de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;
- II - Liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

Art. 10º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção pública destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Seção III  
Das medidas gerais sanitárias

Art. 11. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - Restaurantes e Pousadas:

- a) proibição da realização de qualquer evento, inclusive celebração de casamento, em restaurantes, pousadas e outros estabelecimentos similares, seja aberto ou fechado o ambiente;
- b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada;

II - Pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em pousadas e afins;

### CAPÍTULO III DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 12. As disposições do Decreto Estadual nº 34.128, de 26 de junho de 2021, não obsta o estabelecimento pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando atender as particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1º De acordo com o Decreto Estadual nº 34.128, de 26 de junho de 2021, no combate à Covid-19, os municípios cearenses não poderão:

- I - Adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto;
- II - Proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos do Decreto Estadual nº 34.128, de 26 de junho de 2021.

§ 2º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará ao município de Cedro/CE o apoio necessário para a implementação das medidas isolamento social.

### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista em Decretos Municipais já editados, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 15. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da

COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

Art. 16. Os servidores públicos municipais que já tenham sido imunizados com as 02 (duas) doses da vacina contra a Covid-19 estão autorizados a retornar à atividade presencial após decorridas 03 (três) semanas da última aplicação.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, em 01 de julho de 2021.

JOÃO BATISTA DINIZ  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº: 252/2021, DE 01 DE JULHO DE 2021

REVOGA O DECRETO Nº 247, DE 23 DE JUNHO DE 2021 E DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE AFETADAS PELA ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal no 12.340, de 1 de dezembro de 2010, alterada em partes pela Lei no 12.938, de 02 de junho de 2014, na Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal no 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece os procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO que a quadra invernososa no período de janeiro a maio de 2021, aconteceu abaixo da média histórica no Município;

CONSIDERANDO que em razão da Pandemia ocasionada pela Covid-19 o consumo de água potável utilizado pelas famílias aumentou;

CONSIDERANDO que as irregularidades das chuvas vêm comprometendo o armazenamento de água, causando sérios problemas ao abastecimento para o consumo humano e animal há vários anos, diminuindo o padrão de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que compete ao Município a preservação do bem-estar da população nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada por estiagem - COBRADE 1.4.1.1.0 -, desastre crônico, gradual e previsível, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas comprovadamente afetadas, conforme o Formulário de Informações do Desastre - FIDE - registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID- pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais que atuarem sob a coordenação da Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto às comunidades, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, tudo sob a coordenação da Defesa Civil.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e o prazo de vigência será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, em 01 de julho de 2021.

JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 253, DE 02 DE JULHO DE 2021

REVOGA O DECRETO Nº 245, DE 16 DE JUNHO DE 2021 E DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR SITUADO NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE E AUTORIZAÇÃO A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA NECESSÁRIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM POLO INDUSTRIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo e

CONSIDERANDO a possibilidade de todos os municípios de Cedro terem acesso a bens e serviços (como saúde, educação, segurança, lazer) de qualidade e ao espaço público (como praças, escolas, quadras para a prática de esportes), de modo a garantir uma vida minimamente digna e a possibilidade de geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO a existência de um imóvel urbano situado à margem da Rodovia Padre Cícero - CE 153, com uma área total de 48.663,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e três metros quadrados), no início do trecho Cedro / Mangabeira, já servida de energia elétrica, abastecimento de água, próxima à um posto de saúde, clube de lazer, conjunto habitacional e terra plana;

CONSIDERANDO necessitar o município de Cedro de imóvel de uma área total de 48.663,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e três metros quadrados) para as construções de prédios públicos, área de lazer e esporte e ainda destinada a um polo industrial;

CONSIDERANDO que a área a ser desapropriada será de grande utilidade para esta municipalidade, pois permitirá a utilização de práticas esportivas, o desenvolvimento de atividades educacionais e possibilitará a aquisição de área necessária para a implantação de indústrias, para todos os municípios, inquestionavelmente de interesse público e de relevante alcance coletivo e social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, devendo, portanto, o Poder Público incentivar a educação e o lazer, no intuito de amparar os Municípios, ante as desigualdades sociais, objetivando uma maior justiça social;

CONSIDERANDO que o fundamento axial da desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o interesse individual, o que será demonstrado na efetividade de atos benéficos à população de Cedro/CE;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que disciplina que as diretrizes gerais da política urbana, bem como os institutos jurídicos e políticos, que poderão ser utilizados por meio de desapropriação;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3365/41, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre Desapropriação por Utilidade Pública;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município Nº 001/1990, que em seu art. 19, inciso VI, prevê a desapropriação por utilidade pública, observada a Legislação Federal;

DECRETA

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública, para os fins de

desapropriação, a área de 23.038,79 m<sup>2</sup> (vinte e três mil e trinta e oito metros quadrados e setenta e nove centímetros quadrados), de imóvel urbano, localizado na Rodovia Padre Cícero - CE 153 trecho Cedro / Mangabeira, Bairro Planalto dos Lemos, município de Cedro - Ceará, da matrícula de nº 1787, junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Cedro/CE - Livro 2-6, fls. 92, pertencente a Antônio Bitu dos Santos e Iara Oliveira Bitu dos Santos, a fim de atender o interesse público.

Art. 2º O objetivo da desapropriação destina-se a permitir à Municipalidade, através de sua Secretária de Infraestrutura promover a construção de um Polo Industrial, tendo em vista o relevante interesse público.

Art. 3º Fica autorizada a Procuradoria do Município, de posse do Laudo de Avaliação circunstanciado, adotar as medidas cabíveis à aquisição amigável da área ou, caso contrário, proceder judicialmente ao processo expropriatório.

Art. 4º O imóvel acima indicado, após os trâmites legais, incorporará ao patrimônio do Município, na forma da lei.

Art. 5º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotação orçamentária prevista no orçamento do Município, consignadas sob o nº 04.122.0002.2.012 - Gerenciamento e Manutenção da Secretária de Infraestrutura - 44.90.61.00 - Aquisição de Imóveis.

Art. 6º Fica, ainda, o Secretário Municipal de Finanças autorizado a promover os atos administrativos, em especial à justa e prévia indenização, nos termos do que dispõe o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, em caráter de urgência, necessário a efetivação da desapropriação, tratada no art. 1º, inclusive, devendo proceder com a liquidação e o pagamento, utilizando para tanto, os recursos próprios alocados.

Parágrafo Único- O valor total da indenização será de R\$ 126.713,34 (cento e vinte e seis mil setecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), a ser pago aos expropriados, utilizando, para tanto, os recursos próprios previstos no orçamento vigente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedro, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 254, DE 02 DE JULHO DE 2021

REVOGA O DECRETO Nº 243, DE 16 DE JUNHO DE 2021, E DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR SITUADO NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE E AUTORIZAÇÃO A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA NECESSÁRIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE UMA ARENINHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo e

CONSIDERANDO a possibilidade de todos os municípios de Cedro terem acesso a bens e serviços (como saúde, educação, segurança, lazer) de qualidade e ao espaço público (como praças, escolas, quadras para a prática de esportes), de modo a garantir uma vida minimamente digna e a possibilidade de geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO a existência de um imóvel urbano situado à margem da Rodovia Padre Cícero - CE 153, com uma área total de 48.663,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e três metros quadrados), no início do trecho Cedro / Mangabeira, já servida de

energia elétrica, abastecimento de água, próxima à um posto de saúde, clube de lazer, conjunto habitacional e terra plana;

CONSIDERANDO necessitar o município de Cedro de imóvel de uma área total de 48.663,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e três metros quadrados) para as construções de prédios públicos, área de lazer e esporte e ainda destinada a um polo industrial;

CONSIDERANDO que a área a ser desapropriada será de grande utilidade para esta municipalidade, pois permitirá a utilização de práticas esportivas, o desenvolvimento de atividades educacionais e possibilitará a aquisição de área necessária para a implantação de indústrias, para todos os municípios, inquestionavelmente de interesse público e de relevante alcance coletivo e social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, devendo, portanto, o Poder Público incentivar a educação e o lazer, no intuito de amparar os Municípios, ante as desigualdades sociais, objetivando uma maior justiça social;

CONSIDERANDO que o fundamento axial da desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o interesse individual, o que será demonstrado na efetividade de atos benéficos à população de Cedro/CE;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que disciplina que as diretrizes gerais da política urbana, bem como os institutos jurídicos e políticos, que poderão ser utilizados por meio de desapropriação;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3365/41, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre Desapropriação por Utilidade Pública;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município Nº 001/1990, que em seu art. 19, inciso VI, prevê a desapropriação por utilidade pública, observada a Legislação Federal;

DECRETA

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública, para os fins de desapropriação, a área de 3.402,26 m<sup>2</sup> (três mil quatrocentos e dois metros quadrados e vinte e seis centímetros quadrados), de imóvel urbano, localizado na Rodovia Padre Cícero - CE 153 trecho Cedro / Mangabeira, Bairro Planalto dos Lemos, município de Cedro - Ceará, com matrícula de nº 1787, junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Cedro/CE - Livro 2-6, fls. 92, pertencente a Antônio Bitu dos Santos e Iara Oliveira Bitu dos Santos, a fim de atender o interesse público.

Art. 2º O objetivo da desapropriação destina-se a permitir à Municipalidade, através de sua Secretária de Esporte promover a construção de uma Areninha, junto ao Governo do Estado do Ceará, tendo em vista o relevante interesse público.

Art. 3º Fica autorizada a Procuradoria do Município, de posse do Laudo de Avaliação circunstanciado, adotar as medidas cabíveis à aquisição amigável da área ou, caso contrário, proceder judicialmente ao processo expropriatório.

Art. 4º O imóvel acima indicado, após os trâmites legais, incorporará ao patrimônio do Município, na forma da lei.

Art. 5º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotação orçamentária prevista no orçamento do Município, consignadas sob o nº 27.122.0002.2.020 - Gerenciamento e Manutenção da Secretária de Esporte - 44.90.61.00 - Aquisição de Imóveis.

Art. 6º Fica, ainda, o Secretário Municipal de Finanças autorizado a promover os atos administrativos, em especial a justa e prévia indenização, nos termos do que dispõe o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, em caráter de urgência, necessário a efetivação da desapropriação, tratada no art. 1º, inclusive, devendo proceder com a liquidação e o pagamento, utilizando para tanto, os recursos

próprios alocados.

Parágrafo Único- O valor total da indenização será de R\$ 18.712,43 (dezoito mil setecentos e doze reais e quarenta e três centavos), a ser pago aos expropriados, utilizando, para tanto, os recursos próprios previstos no orçamento vigente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedro, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 255, DE 02 DE JULHO DE 2021

REVOGA O DECRETO Nº 244, DE 16 DE MAIO DE 2021 E DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR SITUADO NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE E AUTORIZAÇÃO A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA NECESSÁRIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE UMA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo e

CONSIDERANDO a possibilidade de todos os municípios de Cedro terem acesso a bens e serviços (como saúde, educação, segurança, lazer) de qualidade e ao espaço público (como praças, escolas, quadras para a prática de esportes), de modo a garantir uma vida minimamente digna e a possibilidade de geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO a existência de um imóvel urbano situado à margem da Rodovia Padre Cícero - CE 153, com uma área total de 48.663,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e três metros quadrados), no início do trecho Cedro / Mangabeira, já servida de energia elétrica, abastecimento de água, próxima à um posto de saúde, clube de lazer, conjunto habitacional e terra plana;

CONSIDERANDO necessitar o município de Cedro de imóvel de uma área total de 48.663,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e três metros quadrados) para as construções de prédios públicos, área de lazer e esporte e ainda destinada a um polo industrial;

CONSIDERANDO que a área a ser desapropriada será de grande utilidade para esta municipalidade, pois permitirá a utilização de práticas esportivas, o desenvolvimento de atividades educacionais e possibilitará a aquisição de área necessária para a implantação de indústrias, para todos os municípios, inquestionavelmente de interesse público e de relevante alcance coletivo e social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, devendo, portanto, o Poder Público incentivar a educação e o lazer, no intuito de amparar os Municípios, ante as desigualdades sociais, objetivando uma maior justiça social;

CONSIDERANDO que o fundamento axial da desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o interesse individual, o que será demonstrado na efetividade de atos benéficos à população de Cedro/CE;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que disciplina que as diretrizes gerais da política urbana, bem como os institutos jurídicos e políticos, que poderão ser utilizados por meio de desapropriação;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3365/41, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre Desapropriação por Utilidade Pública;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município Nº 001/1990, que em seu art. 19, inciso VI, prevê a desapropriação por utilidade pública, observada a Legislação Federal;

DECRETA

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública, para os fins de desapropriação, a área de 22.221,95 m<sup>2</sup> (vinte e dois mil duzentos e vinte e um metros quadrados e noventa e cinco centímetros quadrado), de imóvel urbano, localizado na Rodovia Padre Cícero - CE 153 trecho Cedro / Mangabeira, Bairro Planalto dos Lemos, município de Cedro - Ceará, com matrícula de nº 1787, junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Cedro/CE - Livro 2-6, fls. 92, pertencente a Antônio Bitu dos Santos e Iara Oliveira Bitu dos Santos, a fim de atender o interesse público.

Art. 2º O objetivo da desapropriação destina-se a permitir à Municipalidade, através de sua Secretária de Educação promover a construção de uma Escola Profissionalizante junto ao Governo do Estado do Ceará, tendo em vista o relevante interesse público.

Art. 3º Fica autorizada a Procuradoria do Município, de posse do Laudo de Avaliação circunstanciado, adotar as medidas cabíveis à aquisição amigável da área ou, caso contrário, proceder judicialmente ao processo expropriatório.

Art. 4º O imóvel acima indicado, após os trâmites legais, incorporará ao patrimônio do Município, na forma da lei.

Art. 5º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotação orçamentária prevista no orçamento do Município, consignadas sob o nº 12.362.0043.1.042 - Aquisição de uma área de terra para construção de uma Escola Profissionalizante em convênio com o Estado do Ceará - 44.90.61.00 - Aquisição de Imóveis.

Art. 6º Fica, ainda, o Secretário Municipal de Finanças autorizado a promover os atos administrativos, em especial a justa e prévia indenização, nos termos do que dispõe o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, em caráter de urgência, necessário a efetivação da desapropriação, tratada no art. 1º, inclusive, devendo proceder com a liquidação e o pagamento, utilizando para tanto, os recursos próprios alocados.

Parágrafo Único- O valor total da indenização será de R\$ 122.220,72 (cento e vinte e dois mil duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos), a ser pago aos expropriados, utilizando, para tanto, os recursos próprios previstos no orçamento vigente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedro, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 256, DE 02 DE JULHO DE 2021 - GAB.

PRORROGA, DO DIA 30 DE JUNHO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, ESTABELECIDO POR MEIO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 216, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, E PRORROGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ Nº 571, DE 01 DE JULHO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de

suas atribuições legais, que lhe conferem o artigo 95, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município e o artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde reconheceu o Estado de Pandemia ocasionado pela COVID-19;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância Internacional estabelecida na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública, para fins do artigo 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a continuidade do avanço da pandemia causada pela COVID-19 em nosso Estado e a constante incidência neste Município;

CONSIDERANDO que de acordo com estudos científicos, para o possível controle da pandemia causada pela COVID-19, há a necessidade de que pelo menos 70% da população esteja imunizada, índice que ainda não foi atingido neste Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 136, de 18 de março de 2020, que reconheceu Emergência em Saúde Pública no Município de Cedro;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de nº 140, de 06 de abril de 2020 e nº 216, de 19 de fevereiro de 2021, que reconheceram, no que tange o artigo 65 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o estado de Calamidade Pública no Município de Cedro;

CONSIDERANDO o Decreto do Poder Legislativo do Estado do Ceará nº 571, de 01 de julho de 2021, que prorrogou até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, estabelecida por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, e prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, dos indicadores de desempenhos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000), exigindo a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que, muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar o cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação às despesas fixas e a emergenciais haja vista a necessidade de pagamento de fornecedores, despesas com pessoal e outros gastos para combater a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO os impactos sociais, econômicos e de saúde pública, acarretando em ações energéticas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 para a proteção de todos os seus cidadãos;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, do dia 30 de junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021 para todos os fins, inclusive, do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Cedro/CE, decorrente da crise mundial de saúde provocada pela Covid-19;

Art. 2º. Serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, bem como, o afastamento e contagem dos prazos e disposições estabelecidas nos artigos 9, 23, 31 e 70, respectivamente, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 3º. A ocorrência do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Cedro produzirá os efeitos do artigo 65 da Lei

Complementar nº 101/2020, até 31 de dezembro de 2021, vigentes a partir de sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

Art. 4º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ.  
EM 02 DE JULHO DE 2021.

JOÃO BATISTA DINIZ  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0107.002/2021 - GAB

Torna sem efeito Portaria nº 2906.001/2021 - GAB, que dispõe sobre concessão de licença maternidade a servidor do quadro de pessoal de provimento efetivo do município de Cedro-CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 105 da Lei Orgânica do Município - LOM, e em pleno exercício do cargo;

R E S O L V E:

Art. 1º - Tornar sem efeito, a Portaria nº 2906.001/2021 - GAB, que dispõe sobre concessão de licença maternidade a servidor do quadro de pessoal de provimento efetivo do município de Cedro-CE, a Sra. MARIA JANIFONIA DA SILVA ARAUJO, portadora do RG nº 20070629573, SSP-CE, CPF nº 047.745.833-59.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ,  
EM 01 DE JULHO DE 2021

JOAO BATISTA DINIZ  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0207.001/2021 - GAB

Dispõe sobre a concessão de gratificação à servidor do quadro de pessoal em provimento efetivo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Art. 105 e em pleno exercício do cargo.

CONSIDERANDO o art. 62, anexo IV da Lei Municipal 378/2013 de 01 de junho de 2013, que dispõe sobre a estrutura funcional administrativa da Prefeitura Municipal de Cedro.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a Sra. JOSIANE BEZERRA FERREIRA, portadora do RG nº 257775894, SSP-CE, CPF nº 866.191.443-49, servidora do quadro de pessoal de provimento efetivo, ocupante do cargo de Atendente de Serviços Médicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, GRATIFICAÇÃO símbolo FG-5.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ,  
EM 02 DE JULHO DE 2021.

JOAO BATISTA DINIZ  
Prefeito Municipal

**ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
MARCELO ROQUE DE MATOS**